



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.084-B, DE 2025 **(Do Sr. Gabriel Nunes)**

Altera as Leis n.ºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, e 10.048, de 8 de novembro de 2000, para instituir o símbolo nacional da Pessoa Idosa e estabelecer a sua utilização nos casos específicos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, e 10.048, de 8 de novembro de 2000, para instituir o símbolo nacional da Pessoa Idosa e estabelecer a sua utilização nos casos específicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimentos, a fim de instituir o símbolo nacional da pessoa idosa, bem como estabelecer a sua utilização nos casos específicos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º - A Fica instituído como símbolo nacional da identificação da pessoa idosa a imagem de uma pessoa ereta acompanhada da inscrição ao lado de “60+” (sessenta seguido do símbolo de mais), conforme pictograma apresentado no anexo I.” (NR)

Parágrafo único. O uso do símbolo que trata o caput deste artigo serve para sinalizar as prioridades da pessoa idosa, previstas no §1º, do Art.3º desta lei. ” (NR)

“Art.39.....

.....

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este





CÂMARA DOS DEPUTADOS

artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas, **devidamente identificados com o símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta lei para a sinalização da reserva preferencial às pessoas idosas.**

..... ” (NR)

“Art.41.....
.....

Parágrafo único. As vagas previstas no caput deverão ser identificadas com o símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta lei para a sinalização da reserva preferencial às pessoas idosas. ” (NR)

“Art.71.....
.....

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com o **símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta lei, que deverá estar sinalizado** em local visível.

..... ” (NR)

Art. 3º O Art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

Parágrafo único. Para a identificação da pessoa idosa será utilizado o símbolo nacional previsto no art. 2º-A, da Lei nº

Apresentação: 18/03/2025 19:49:00.717 - Mesa

PL n.1084/2025



* C D 2 5 5 8 7 6 3 7 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10.741, de 1º de outubro de 2003. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a legislação vigente, consideram-se pessoas idosas todas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O Estatuto da Pessoa Idosa assegura seus direitos essenciais, como direito a saúde, educação, habitação, lazer, entre outros.

No Brasil, de acordo com as informações do Censo demográfico, em 2022, havia cerca de 22 milhões de pessoas com 65 anos ou mais e ficou comprovado que o número de pessoas idosas cresceu 57,4 % em apenas 12 anos¹. Denota-se, portanto, o aceleração do envelhecimento da população, sendo certo, ainda, que através dos conjuntos de normas voltados ao público em comento é oferecido o envelhecimento com uma melhor qualidade de vida.

Ocorre, porém, que o símbolo utilizado hoje para a identificação das pessoas idosas, qual seja, pessoa curvada utilizando-se de uma bengala, é, além de retrógrado, extremamente ofensivo, eis que apresenta um estereótipo negativo ao retratar o envelhecimento de forma frágil e debilitado. Tal símbolo foi desenvolvido em meados de 1990, quando diversos países começaram a implementar políticas de proteção e direito às pessoas idosas e, posteriormente incorporado pelo Comitê das Normas de Acessibilidade da ABNT².

Com efeito, com o avanço e a evolução da nação, que retrata, cada vez mais, um envelhecimento mais ativo e participativo na sociedade é que demonstra que o símbolo utilizado não reflete mais a realidade vivenciada, fazendo-se necessária a mudança.

¹ <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20total%20de,quando%20esse%20contingente%20era%20de14.>

² https://accessibilidade.unb.br/images/PDF/NORMA_NBR-9050.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, o presente projeto visa instituir um símbolo nacional que identifique a pessoa idosa de forma atual e respeitosa, sem qualquer discriminação e evitando qualquer efeito pejorativo, assegurando-os a dignidade.

Essas são algumas das razões que justificam a necessidade de instituir o símbolo nacional da pessoa idosa para que seja atualizado em âmbito nacional o pictograma, sendo certo que alguns estados já utilizam a imagem atualizada e sugerida nessa proposição. Assim, não há dúvidas de que garantir uma imagem digna às pessoas idosas é um princípio constitucional.

Diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Dep. **Gabriel Nunes**
PSD/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I



Apresentação: 18/03/2025 19:49:00.717 - Mesa

PL n.1084/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255876376900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Nunes



* CD 255876376900 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITO DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1084, DE 2025.

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, e 10.048, de 8 de novembro de 2000, para instituir o símbolo nacional da Pessoa Idosa e estabelecer a sua utilização nos casos específicos.

Autor: Deputado Gabriel Nunes

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que instituí o símbolo nacional da pessoa idosa, imagem de uma pessoa ereta acompanhada da inscrição “60+” (sessenta seguido do símbolo de mais). O texto também estabelece a utilização desse pictograma para a identificação e sinalização dos direitos desse público.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CIDOSO apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa instituir o símbolo nacional da pessoa idosa, imagem de uma pessoa ereta acompanhada da inscrição “60+” (sessenta seguido do símbolo de mais), bem como estabelecer a utilização desse pictograma para a identificação e sinalização dos direitos desse público.

Cabe a esta Comissão o incentivo à conscientização da imagem das pessoas idosas, consoante artigo 32, inciso XXV, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, inicialmente, é importante reconhecer que o atual símbolo de identificação da pessoa idosa, qual seja, pessoa encurvada segurando uma bengala, mostra-se obsoleto e incompatível com a realidade atual. Além disso, a imagem possui cunho pejorativo, etarista e gera desconforto, não apenas as pessoas idosas, mas também ao público em geral.

Como bem justificado pelo autor da proposição, o atual símbolo retrata uma sociedade distinta da que vivenciamos e não representa adequadamente as pessoas idosas. É notório e perceptível as diferenças demográficas que vem acontecendo nas últimas décadas. Isso porque, com a evolução da sociedade, a qualidade de vida aumentou e o envelhecimento populacional passou a se manifestar de forma mais ativa, afastando-se do estereótipo de fragilidade.

No Brasil, de acordo com as informações do Censo demográfico, houve um exponencial crescimento da população idosa, chegando a 22 milhões de pessoas com 65 anos ou mais. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), também, informou que a partir de 2039 haverá mais pessoas idosas do que crianças vivendo no país. Estima-se, ainda, que em 2060, um em cada quatro brasileiros terá mais de 65 anos¹.

Ressalta-se que, segundo o IBGE, a expectativa de vida atual é de 76,4 anos², o que corrobora que o envelhecimento da sociedade tem ocorrido de maneira mais

¹<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20total%20de.quando%20esse%20contingente%20era%20de14.>

²<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia#:~:text=Destaques,mulheres%20de%2079%2C7%20anos.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ativa e saudável. Assim, manter o uso de uma imagem antiquada para retratar esse grupo é, de certa forma, condená-lo a uma realidade ultrapassada e estigmatizada.

Adicionalmente, a atualização do símbolo contribui para a acessibilidade comunicacional, promovendo o uso de um pictograma moderno, positivo e de fácil reconhecimento por toda a sociedade, em conformidade com os princípios fundamentais.

Fazendo um paralelo internacional, diversos países já vêm adotando símbolos mais inclusivos e atualizados para representar suas populações idosas, como forma de incentivar o respeito à longevidade e combater o etarismo. A iniciativa, portanto, posiciona o Brasil em consonância com boas práticas internacionais, reforçando a construção de uma sociedade que valoriza todas as etapas da vida.

Insta salientar que a proposição está em sintonia com as demandas e as necessidades da sociedade civil e, também, de especialistas da área do envelhecimento, que há anos reivindicam a revisão da iconografia institucional associada à pessoa idosa, buscando representações mais coerentes com a realidade contemporânea.

Com efeito, a presente proposição visa sanar duas questões centrais: a primeira é a lacuna existente em nossa legislação, eis que não há nenhuma norma que institua oficialmente o símbolo nacional da pessoa idosa; em segundo, corrige a imagem atual utilizada, com pictograma mais acessível e digno, que representa com respeito as pessoas da terceira idade.

Não há dúvidas, portanto, que esta proposição possui alta relevância e merece prosperar em íntegra, alcançando os objetivos da presente comissão em incentivar à conscientização da imagem das pessoas idosas de maneira adequada.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para deliberar sobre o mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1084, de 2025.

Sala das Comissões, em _____ de maio de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**

Apresentação: 22/05/2025 15:53:00.923 - CIDOS
PRL 1 CIDOS => PL 1084/2025
DDI n 1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.084/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Aureo Ribeiro, Cleber Verde, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Maria do Rosário, Paulo Freire Costa e Prof. Reginaldo Veras.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2025

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, e 10.048, de 8 de novembro de 2000, para instituir o símbolo nacional da Pessoa Idosa e estabelecer a sua utilização nos casos específicos.

Autor: Deputado GABRIEL NUNES

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Gabriel Nunes, tem por objetivo instituir o símbolo nacional de identificação da pessoa idosa e regulamentar a sua utilização em âmbito nacional. Para tanto, a proposição altera duas normas vigentes: a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento a idosos e outros grupos.

Em linhas gerais, o PL nº 1084/2025 acrescenta disposições ao Estatuto do Idoso definindo um símbolo oficial para identificar pessoas idosas – visando uniformizar a sinalização indicativa de direitos e prioridades desse público – e estabelece, na lei de atendimento prioritário, a obrigatoriedade de utilização desse símbolo nos locais e serviços em que haja atendimento preferencial aos idosos.

Especificamente, a proposição insere o art. 2º-A na Lei nº 10.741/2003, definindo qual será o símbolo nacional da pessoa idosa, bem como promove adaptações na Lei nº 10.048/2000 para assegurar a veiculação do referido símbolo em placas, avisos e demais comunicações de prioridade destinadas a esse público. A medida busca conferir maior visibilidade e efetividade aos



direitos dos idosos, padronizando nacionalmente a simbologia adotada para sinalização em vagas de estacionamento, assentos preferenciais, filas prioritárias e outras situações análogas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 22/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral (PSD-RR), pela aprovação e, em 11/06/2025, aprovado o parecer.

O projeto não possui apensos e a ele não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante preceitua o art. 32, inciso IV, alínea “a”, combinado com o art. 54, inciso I, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o projeto sob a ótica da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Passamos, portanto, ao exame da proposição em tela nesses aspectos, limitando-se esta análise à admissibilidade, sem adentrar no mérito normativo da proposta.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada, à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa da União, uma vez que diz respeito à



proteção e à identificação de direitos das pessoas idosas, em conformidade com o art. 22, incisos I, combinado com o art. 230 da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa, trata-se de projeto de lei de autoria de Deputado Federal, legitimado pelo art. 61, *caput*, da Constituição para deflagrar o processo legislativo. Não há iniciativa privativa de outro Poder ou ente federativo que restrinja a legitimidade parlamentar para a apresentação da matéria.

Por fim, quanto à espécie normativa, a opção pela lei ordinária mostra-se adequada ao objeto da proposição, uma vez que a disciplina não exige lei complementar ou outro veículo normativo específico. Assim, não se identifica vício de forma ou inadequação do instrumento legislativo eleito.

No aspecto material, a proposição não viola qualquer princípio ou regra constitucional; ao contrário, busca dar concretude ao mandamento do art. 230 da Constituição, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, promovendo sua dignidade e bem-estar.

Nesse sentido, a substituição do símbolo atualmente utilizado — a figura de uma pessoa curvada apoiada em bengala — revela-se necessária para a plena realização do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse pictograma, ao transmitir uma imagem de fragilidade e debilidade física, reforça estereótipos negativos e etaristas, destoando da realidade contemporânea do envelhecimento ativo e saudável. Sua manutenção perpetuaria preconceitos e projetaria uma representação depreciativa do idoso, em contradição com os valores constitucionais de inclusão e respeito.

A atualização proposta afasta tais distorções e alinha a comunicação visual estatal à proteção constitucional assegurada às pessoas idosas. O projeto, assim, não apenas resguarda direitos e garantias fundamentais, como também contribui para a sua efetiva concretização.

No que concerne à juridicidade, a proposição, em linhas gerais, mostra-se adequada, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente e não cria antinomias em relação ao Estatuto do Idoso e às demais normas de proteção à pessoa idosa.



Contudo, a redação original incorre em vício ao cristalizar, no corpo da lei (ou em anexo), um pictograma gráfico fixo como símbolo nacional da pessoa idosa. Essa técnica compromete a conformidade da proposição com os atributos essenciais de generalidade e abstração, aproximando-se de um ato administrativo de efeitos concretos, em vez de manter-se como comando normativo geral e impessoal.

Além disso, a fixação legal de um símbolo gráfico rígido mostra-se incompatível com dois princípios gerais de direito que informam toda a produção normativa: o Princípio da Racionalidade Legislativa, segundo o qual a lei deve ser um instrumento duradouro, dotado de razoabilidade e economicidade, e o Princípio da Adequada Distribuição da Competência Normativa, que reserva à lei a criação de direitos e obrigações de caráter geral e remete aos atos administrativos a disciplina dos detalhes técnicos necessários à execução. Ao prever em lei um pictograma imutável, o projeto incorre no que a doutrina denomina “congelamento normativo”, tornando a norma vulnerável à obsolescência programada e vinculando sua eficácia a um detalhe estético e transitório, cuja atualização exigiria novo e complexo processo legislativo.

Esse defeito gera ainda incongruência com a prática normativa consolidada no ordenamento brasileiro, que delega sistematicamente a órgãos técnicos especializados a definição de elementos gráficos e operacionais. É o que ocorre, por exemplo, com os símbolos de trânsito, definidos pelo CONTRAN, e com os pictogramas de acessibilidade, fixados por normas técnicas da ABNT. Ao pretender descrever em lei ordinária um pictograma específico, a proposição age, indevidamente, como ato infralegal, em espaço que caberia à regulamentação administrativa.

Diante disso, propõe-se, por meio de substitutivo de adequação, atribuir ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNPDI a competência para definir o pictograma correspondente ao símbolo “60+”. Essa solução corrige o vício de juridicidade identificado, pois (i) restabelece a generalidade e abstração da norma legal, (ii) assegura sua razoabilidade e segurança jurídica ao permitir atualização dinâmica do símbolo



por instância técnica competente e (iii) harmoniza a proposição com a correta repartição de competências normativas prevista no sistema jurídico.

Assim, a alteração não representa inovação de mérito, mas constitui medida de conformação jurídica, garantindo que a lei se mantenha como instrumento geral, estável e duradouro, enquanto sua execução gráfica seja confiada a órgão especializado capaz de atualizá-la de modo técnico, proporcional e eficiente.

Por fim, quanto à técnica legislativa, verifica-se que, uma vez sanado o supracitado problema de juridicidade e feitos pequenos ajustes redacionais para aperfeiçoar a clareza e técnica do texto normativo, nos moldes do Substitutivo desta Comissão, o projeto estará de acordo com as normas de elaboração legislativa e legística previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1084, de 2025, na forma do Substitutivo desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2025

Institui o símbolo nacional de identificação da pessoa idosa e dispõe sobre sua utilização, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o símbolo nacional de identificação da pessoa idosa e dispõe sobre sua utilização, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Fica instituído como símbolo nacional de identificação da pessoa idosa a imagem de uma pessoa ereta acompanhada da inscrição “60+” (sessenta seguido do símbolo de mais), conforme pictograma definido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNPDI.”

“Art. 39.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados às pessoas idosas 10% (dez por cento) dos assentos, devidamente identificados com o símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta Lei.



.....” (NR)

“Art. 41.

Parágrafo único. As vagas previstas no *caput* deverão ser identificadas com o símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta Lei.” (NR)

“Art. 71.

.....

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados – em local visível e com caracteres legíveis – com o símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. Para a identificação dos assentos reservados às pessoas idosas será utilizado o símbolo nacional previsto no art. 2º-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

8

Apresentação: 10/09/2025 17:23:19.677 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1084/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259303821200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.084/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Nikolas Ferreira - Vice-Presidente, Alex Manente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Charles Fernandes, Coronel Ulysses, Defensor Stélio Dener, Dr. Victor Linhalis, Elcione Barbalho, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Helder Salomão, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Rodolfo Nogueira, Sidney Leite, Soraya Santos, Toninho Wandscheer, Waldemar Oliveira, Ana Paula Lima, Bacelar, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Erika Kokay, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Nicoletti, Olival Marques, Sargento Portugal e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260368823400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2025

Institui o símbolo nacional de identificação da pessoa idosa e dispõe sobre sua utilização, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o símbolo nacional de identificação da pessoa idosa e dispõe sobre sua utilização, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Fica instituído como símbolo nacional de identificação da pessoa idosa a imagem de uma pessoa ereta acompanhada da inscrição “60+” (sessenta seguido do símbolo de mais), conforme pictograma definido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNPDI.”

“Art. 39.

.....

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados às pessoas idosas 10% (dez por cento) dos assentos, devidamente identificados com o símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

.....” (NR)

“Art. 41.

Parágrafo único. As vagas previstas no *caput* deverão ser identificadas com o símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta Lei.” (NR)

“Art. 71.

.....

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados – em local visível e com caracteres legíveis – com o símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. Para a identificação dos assentos reservados às pessoas idosas será utilizado o símbolo nacional previsto no art. 2º-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Apresentação: 15/04/2026 16:10:19.297 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1084/2025
SBT-A n.1



* C D 2 6 9 4 2 7 4 0 7 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 15/04/2026 16:10:19.297 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1084/2025

SBT-A n.1



* C D 2 6 9 4 2 7 4 0 7 2 0 0 *